Floresta

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Casa Benício Ferraz
Recebido em 21 / 08 / 25
às 08 44
Assinatura

MUNICÍPIO APROVADO selo unicef 25

MENSAGEM Nº 18/2025

Floresta/PE, 20 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Encaminho, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência**, o incluso Projeto de Lei, que prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei Municipal nº 592, de 18 de junho de 2015.

O PME constitui o principal instrumento de planejamento das políticas públicas educacionais do Município, devendo estar alinhado às diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos do art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e do art. 9º, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que estabelecem a obrigatoriedade de Estados, Distrito Federal e Municípios elaborarem e adequarem seus planos decenais de educação em consonância com o PNE.

É importante destacar que o **Projeto de Lei nº 2.614/2024**, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, prevê, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade de os entes federativos elaborarem e aprovarem seus respectivos planos municipais no prazo de até um ano após a publicação do novo Plano Nacional de Educação.

Nesse contexto, a prorrogação do PME até 31 de dezembro de 2025 configura-se como medida preventiva e responsável, assegurando ao Município o tempo necessário para que a elaboração do novo plano se dê de forma técnica, participativa e alinhada às diretrizes nacionais, em consonância com os princípios da gestão democrática e da qualidade social da educação.

A elaboração do novo PME deve, portanto, ocorrer de forma articulada ao novo PNE, garantindo alinhamento normativo, coerência estratégica e continuidade das políticas educacionais. A prorrogação do plano nacional impõe, por simetria e por força de adequação federativa, a necessidade de igual prorrogação do PME no âmbito municipal, evitando lacunas legais e assegurando que metas e estratégias em execução não sejam interrompidas.

A urgência na tramitação se fundamenta no fato de que o atual PME encontra-se em seu termo final de vigência, e sua prorrogação deve ser aprovada antes de 31 de dezembro de 2025, de forma a preservar a base legal necessária para:

1. **Manutenção de programas e ações em andamento**;
2. **Garantia de acesso a recursos e parcerias condicionados ao cumprimento do PME**;
3. **Planejamento participativo e adequado** do próximo ciclo decenal, com envolvimento da comunidade escolar e dos órgãos colegiados;
4. **Evitar a descontinuidade administrativa** e o risco de descompasso com as diretrizes nacionais e estaduais de educação.

Cumpre destacar que a proposição não gera impacto financeiro imediato, uma vez que não cria novas despesas, limitando-se a prorrogar o prazo de vigência da legislação vigente.

Diante do exposto, solicito o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, reafirmando o compromisso desta Administração com a continuidade, a qualidade e a equidade da educação pública municipal.

Gabinete da Prefeita, em 20 de agosto de 2025.

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ:19329318487

ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FEERRAZ
PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 46 /2025

"Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei Municipal nº 592, de 18 de junho de 2015, e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até **31 de dezembro de 2025**, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Floresta/PE, instituído pela Lei Municipal nº 592, de 18 de junho de 2015.

Art. 2º Durante o período de prorrogação, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar o monitoramento e a avaliação contínua das metas e estratégias previstas no PME, de modo a garantir o cumprimento integral dos objetivos estabelecidos.

Art. 3º Fica autorizada, durante o período de prorrogação, a realização de ajustes intermediários nas metas e estratégias do PME, desde que:

I – mantenham conformidade com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente;

II – sejam precedidos de análise técnica da Secretaria Municipal de Educação;

III – sejam submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 20 de agosto de 2025.

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ:19329318487

ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA